

## OS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E O CONTEXTO DO CONSUMIDOR

JULIANO DOS SANTOS CESTARI<sup>1</sup>  
NEUZA MARIA FERRAZ DE MELLO GONÇALVES<sup>2</sup>

**RESUMO.** Os transgênicos ou organismos geneticamente modificados-OGN, são plantas sintetizadas em laboratório pelo avanço científico na utilização de metodologia da Engenharia Genética, inserida na técnica que consiste da transferência de um gene responsável por determina característica de um organismo para outro, manipulando sua estrutura original, isto é modificando o seu genoma. Não há limites para esta técnica, uma vez que é possível sintetizar combinações com diferentes gêneros de animais, plantas e bactérias. O objetivo desta pesquisa foi documentar sobre o consumo dos alimentos transgênicos no contexto do sistema jurídico. Justifica-se a relevância deste estudo, devido à deficiência e a hipereficiência de informações sobre os limites e os índices da distribuição no mercado de consumo, além do desrespeito às legislações jurídicas, comprometendo a saúde do homem, e ao meio ambiente, bem como dos sagrados direitos básicos do consumidor. Os resultados do referido tema, documentam o comprometimento dos órgãos governamentais sobre o problema da alimentação transgênica e as considerações da proteção ao consumidor, seus direitos assegurados pelos ordenamentos jurídicos nacionais, como o direito à rotulagem, fiscalização e segurança alimentar. Enfoca ainda, o posicionamento das normas ambientais em vigor no Brasil. Conclui-se que se retrata de um estudo dogmático, verificando-se a sua proporcionalidade e constitucionalidade, bem como visando assentar às bases teóricas para, em um segundo momento, proceder às considerações a respeito do novo dispositivo, tendo em vista seus reflexos, no impacto sobre alguns precedentes jurisprudenciais, pertinentes ao tema em relação às conseqüências de consumo do referido produto.

**PALAVRAS-CHAVES** Transgênicos. Legislação. Código de Defesa. Consumidor.

**ABSTRACT.** Transgenic or genetically modified organisms-OGN, plants are synthesized in the laboratory by the use of scientific advances in the methodology of Genetic Engineering, part of the technique involves the transfer of a charge of determining characteristic of an organism to another gene, manipulating its original structure, i.e. modifying their genome. Therefore there are limits to the this technique, since it is possible to synthesize compounds with different kinds of animals, plants and bacteria. The objective of this research was to document the consumption of GM foods in the context of the legal system. Justified the relevance of this study, due to

---

<sup>1</sup>Trabalho de Conclusão de Curso-TCC Centro Universitário Campos de Andrade.Especialista em Direito do Trabalho. Pontifícia Universidade Católica do Paraná-PUC/PR.

<sup>2</sup>Professora de Monografia Jurídica, do Centro Universitário Campos de Andrade, Doutora em Ciências e PhD Pesticide Utilization of Plant Protection. Kobe Universite-Japan.

the deficiency and hipereficiência information on limits and rates of distribution in the consumer market, in addition to disregard the legal laws, jeopardizing human health and the environment, as well as sacred basic consumer rights. The results of said topic, documenting the involvement of government agencies on the issue of GM food and considerations of consumer protection, their rights guaranteed by national legal systems as the right to labeling, inspection and food safety. Still focuses on the positioning of the environmental regulations in force in Brazil. We conclude that portrays a dogmatic study, verifying its constitutionality and proportionality, as well as aiming to become the theoretical basis for, in a second stage, proceed to considerations about the new device, considering its consequences, the impact on some relevant precedents the issue regarding the consequences of consumption of the product

**KEY-WORDS. GM. Legislation. Code Defense Consumer.**

**CÓDIGO DOI: 10.18835/1806-1771/jurídica.uniandrade.n21v2p314-335.**

## **1. INTRODUÇÃO**

Com o avanço das pesquisas científicas e com o intuito de aprimorar a qualidade de vida do homem na terra, despertou o interesse da humanidade, priorizando a saúde e o bem estar, como um todo. Porém algumas pesquisas esbarram nas experiências da Engenharia Genética, causando polêmica ao deparar com paradigmas já estabelecidos, gerando desta maneira, conflitos de interesse geral, os quais terão de ser solucionados no âmbito jurídico.

Em relação as pesquisa tecnológica, estas proporcionaram, grandes benefícios para o homem, como por exemplo, os computadores, imprescindíveis nos dias de hoje, os celulares e a internet. Porém na área da biotecnologia, várias novidades foram ofertadas para o consumo do homem, na área alimentar, como é o caso dos Organismos Geneticamente Modificados-OGM, os transgênicos, que foram introduzidos, rapidamente na alimentação, acarretando dúvidas e incertezas, sobre os riscos de doenças e de contaminação sobre as sementes geneticamente modificadas.

Como a presente década é a da Nutrição Celular, as pessoas estão à procura de uma alimentação saudável para beneficiar-se, de um prolongamento de vida melhor, bem como na busca de uma realização plena, com muita saúde, energia e juvenildade, no contexto físico, mental e espiritual. Neste seguimento houve um

enorme avanço nas descobertas tecnológicas e científicas., as quais provocaram na sociedade e, conseqüentemente, no direito, um situação de incerteza pela descoberta e inovação destas novas técnicas e uma insegurança quanto ao futuro da humanidade, no que se refere à saúde e à qualidade de vida.

No que diz respeito aos alimentos transgênicos, a preocupação é enorme, acarretando uma insegurança sobre o consumo, uma vez que há desconhecimento das conseqüências para o meio ambiente e para a saúde humana, apesar de que a Engenharia Genética está em constante evolução, bem como área do Direito.

Frente ao que foi exposto, o Direito do Consumidor vêm à tona, para que se façam valer os seus direitos, visando à proteção do bem maior. que é a vida.

Neste sentido, o artigo 5º da Constituição vigente dispõe da seguinte forma.

***Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.....***

***Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos;***

***Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público;***

Relativamente à nomenclatura, do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor define como sendo “consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O objetivo da presente pesquisa literária, foi documentar sobre o consumo dos alimentos geneticamente modificados e de que maneira estes atuam no sistema jurídico, no contexto do consumidor.

Justifica-se a relevância deste trabalho, uma vez que se refere a um estudo dogmático, verificando-se a proporcionalidade e a constitucionalidade, bem como visando sempre assentar as bases teóricas para, em um segundo momento, proceder às considerações a respeito do novo dispositivo, tendo em vista seus reflexos, no impacto sobre alguns precedentes jurisprudenciais pertinentes ao tema. É importante ressaltar de que a pesquisa exige a análise transdisciplinar, utilizando-

se especialmente, de conhecimentos próprios à legislação e ao direito do consumidor, frente ao tema em análise.

### **2. HISTÓRICO**

A ciência biogenética e suas mutações tiveram seus primeiros estudos há alguns anos, refletindo um segmento científico datado de meados do ano 1865, com as leis da herança desenvolvidas pelo austríaco Johann Gregor Mendel, conhecido como o pai da genética<sup>3</sup>.

Os estudos genéticos atingiram um grande avanço na década de 40 com a demonstração do DNA (ácido desoxirribonucléico) como material genético e pelas pesquisas de James Watson e Francis Crick<sup>4</sup>, na demonstração de que o código genético está arquivado na molécula de DNA.

As primeiras experiências com organismos geneticamente modificados, ocorreram na década de 80, aonde a literatura documenta que um dos primeiros organismos transgênicos úteis para a solução de doenças foi o da bactéria *Escherichia coli*, que recebeu o gene humano para a produção de insulina, processo que ocorreu em larga escala<sup>5</sup>.

O Projeto Genoma Humano, teve o seu início em 1990, cujo objetivo foi identificar aproximadamente cem mil genes da espécie humana<sup>6</sup>. O Brasil, não participou desse projeto, mas posteriormente foi um dos pioneiros na decodificação de genes em patógenos específicos e após 10 anos de estudos com genoma, estas pesquisas também foram introduzidas com animais antárticos, na Estação Brasileira Comandante Ferraz, no Continente Gelado<sup>7</sup>.

---

<sup>3</sup>FIORILLO, Celso A Pacheco e RODRIGUES; Marcelo A. **Direito Ambiental e Patrimônio Genético**. Belo Horizonte: Del Rey; p.154.

<sup>4</sup>WATSON, James e CRICK, Francis *apud* FIORILLO, Celso A Pacheco e RODRIGUES; Marcelo A. **Direito Ambiental e Patrimônio Genético**. Belo Horizonte: Del Rey; p.155.

<sup>5</sup> Op. Cit. 154.

<sup>6</sup>DANTAS, Grace. Transgênicos: o que vamos comer no futuro? *In Revista Ecologia e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro; vol 72; p. 44.

<sup>7</sup>PAIVA, Fernando Assis. **A Polêmica dos Transgênicos**. *In Revista Ciência Hoje*. Rio de Janeiro, vol. 26, nº 153, p. 64.

Desta forma, verifica-se que a origem e o desenvolvimento dos OGM (embora estes, carreguem raízes dos séculos passados), no contexto das pesquisas com modificações genéticas, são precursores, os Estados Unidos, Europa, Ásia e África.

Os OGM estão sendo cultivados a cerca de 7 anos e se introduziram aproximadamente em 39 países (dados de 2006) sendo os americanos, considerados, os pioneiros. Aproximadamente 1/3 das plantações de soja e milho dos Estados Unidos e 50% do algodão Australiano são transgênicos.

Os países da França, Inglaterra e Alemanha autorizaram experiências genéticas, porém proibiram o cultivo comercial, entretanto a China e Argentina utilizam o produto livremente, sem nenhuma limitação.

O Brasil é o segundo maior produtor mundial de soja, o governo Brasileiro se mantém em profundo silêncio, quanto a legalidade deste, assim os agricultores gaúchos tomaram a liberdade e atravessaram a fronteira com Argentina e voltaram com sementes transgênicas. Acredita-se que atualmente 80% da soja do estado do Rio Grande do Sul, seja procedente, desse produto<sup>8</sup>.

No mês de outubro de 2004, os políticos em reuniões com ministro no Palácio do Governo, decidiram enviar para o Congresso um Projeto de Lei, cujo teor é o de alertar a população sobre o registro destes produtos e foi decidido que este só seria concedido se passasse e fosse aprovado em 5 instâncias governamentais.

No mês de abril de 2006, na Cidade de Curitiba, a organização ambientalista Greenpeace, divulgou o seu primeiro relatório sobre contaminação do meio ambiente pelos OGM, aonde o estudo aponta 17 casos de violação do Protocolo de Cartagena, que regula movimentos transfronteiriços de Organismos Vivos Modificados (OVMs).

No total, são 113 casos de contaminação genética, apesar de que a maior parte é de origem doméstica, mas preocupa-se o fato, de que nenhum destes casos terem sido relatados”, comenta o diretor de Políticas Públicas da entidade no Brasil, Sérgio Leitão. O relatório foi elaborado pelo Greenpeace e pela organização inglesa

---

<sup>8</sup>Genoma: é só o começo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 27 de jun. 2000, p. 04.

GeneWatch e trata-se da mistura acidental de alimentos transgênicos com alimentos convencionais ocorrida nos últimos dez anos em 39 países . Quando falamos em contaminação, estamos utilizando o termo correto. Afinal, falamos sobre algo que não deveria estar no local em que está”, explica Benedikt Haerlin, chefe da delegação internacional do Greenpeace, no referido evento.

O Greenpeace também destacou sua preocupação sobre a decisão do país em relação à identificação de OVMs. Na prática, quando se diz “pode conter” se afirma “pode fazer qualquer coisa”. O país brasileiro precisa adotar uma postura de maior respeito ao consumidor, os gigantes da indústria de biotecnologia não estão interessados no direito de escolha do consumidor, avaliou Sérgio Leitão, referindo-se aos termos técnicos em debate na Reunião, que podem ser exigidos para rotular cargas de alimentos que contenham OVMs.

O Brasil foi citado no relatório, em registros de contaminação a partir de 1998, com a entrada ilegal no Rio Grande do Sul de soja transgênica, originária da Argentina e o relato da comercialização de milho OGM, no referido estado.

Do ponto de vista comercial, existem três grandes companhias explorando a produção dos OGM, como a Syngenta – Européia; DuPont e a Monsanto.- Americana. No Brasil a empresa símbolo é a Monsanto, aonde esta faturou 15 bilhões de reais anuais e investe 10% de seu faturamento em pesquisa científica. Porém não há documentação sobre as características do genoma destes produtos, portanto nada se sabe sobre as consequências futuramente, em um médio ou longo prazo.

### **3. ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS OU TRANSGÊNICO.**

O material genético, então é removido de um organismo vivo para outro, (plantas, animais ou microrganismos) que têm inserido em seu genoma, uma sequência de DNA manipulado em laboratório de pesquisas em métodos biotecnológicos.

A expressão engenharia genética datada de 1973, a partir de estudos de moléculas DNA de diferentes espécies, foram recombinadas in vitro, visando à

obtenção de características específicas. Para fins experimentais, estuda-se a expressão de um determinado gene em um sistema conveniente, ou para transformar geneticamente o organismo receptor, de maneira que este adquira uma nova atividade biológica, pela síntese de uma nova proteína.

A alteração genética é realizada com o objetivo de tornar as culturas e animais com maiores resistências e conseqüentemente aumentando o índice de produtividade destas plantações e criações de animais. No entanto, a utilização das técnicas transgênicas acarreta alterações bioquímicas, (celulares) e do próprio balanço hormonal dos OGM, proporcionando aos animais de maior porte, melhorar a raça e torná-los mais resistentes às doenças.

As pragas e ervas daninhas que se alimentam destas culturas transgênicas, poderão adquirir resistência ao pesticida (agrotóxicos) e conseqüentemente para combatê-las, há a necessidade de maiores índices de concentrações, nas doses de aplicações. Porém estes índices, poderão produzir reações desastrosas para o meio ambiente, interferindo na bio-diversidade, pela poluição genética (cruzamento acidental de transgênicos com variedades tradicionais), bem como levar a contaminação e poluição para os rios, solos e para a saúde dos consumidores, uma vez que não há pesquisas científicas que comprovem as verdadeiras implicações dos OGM.

O Governo Federal institui o Decreto 3.871 de 2001, que determina a indicação no rótulo de produtos importados, que contenham ou, sejam produzidos com organismos geneticamente modificados. Porém pela Provisória 113 de 2003, o Congresso Federal estabeleceu normas para a comercialização da soja transgênica.

### **3.1. Argumentos Favoráveis e Argumentos Contrários.**

Existem duas correntes de pensamentos.

#### **1ª A primeira corrente é favorável à disseminação.**

Esta corrente defende que a oferta e aplicação dos alimentos transgênicos, não causam danos, além de que estes, seriam a grande solução para a fome mundial.

Documentam também de a humanidade vem consumindo alimentos obtidos de OGM há milhares de anos, sem que estes tenham acarretando problemas à saúde. Mas, é importante informar, estes alimentos foram produzidos por processos naturais, com a transferência de genes apenas entre organismos da mesma espécie, com genomas iguais.

### **2ª A segunda corrente é contrária à disseminação.**

Com base na falta de comprovação científica, argumenta que os possíveis efeitos dos alimentos transgênicos para a saúde do consumidor e para o meio ambiente, ainda são cientificamente conhecidos, podendo apresentar riscos para a saúde do homem e causar um desequilíbrio ecológico. Lembrando ainda que, sendo violados direitos que a Constituição Federal, prioriza como fundamentais: a vida, a saúde e o meio ambiente.

### **3.2. O Papel do Direito Diante das Controvérsias**

Frente a inúmeras discussões e polêmicas da população, ambas as correntes sem o respaldo científico que comprove, realmente os efeitos dos transgênicos, como um todo, cabe ao Direito assegurar aos consumidores destes, a proteção de sua vida e da sua saúde.

O Código de Defesa do Consumidor – CDC, em seu artigo 8º assevera que é proibida a oferta de produtos e serviços que possam acarretar riscos à saúde ou à segurança dos consumidores, porém tolera os riscos considerados normais e previsíveis desde que as informações sejam prestadas completa e corretamente<sup>9</sup>.

#### **3.2.3 Os Transgênicos no Mercado de Consumo.**

O Estado, na Instituição do Sistema Único de Saúde - SUS, possui o dever de fiscalizar, inspecionar e controlar a segurança dos produtos Alimentares. Controle maior ainda, segundo o artigo 200 da Constituição Federal de 1988, no inciso VI,

---

<sup>9</sup>ALMEIDA, João Batista de. **A proteção Jurídica do Consumidor**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000.

para os alimentos resultantes da engenharia genética e pelo inciso VIII com relação à proteção do meio ambiente<sup>10</sup>.

A respeito da atuação do Estado como fiscalizador e assegurado do direito do cidadão à saúde e à vida, Geraldo de Farias Martins da Costa documenta,

“o estado - administração público ou órgãos de implementação, destas políticas, falham no cumprimento dos seus deveres ou se omitem na implementação das políticas garantidoras da qualidade de vida; ou se os agentes econômicos provados descumprem as normas emanadas da constituição econômica e social, nasce para os consumidores o direito subjetivo público ao exercício de suas garantias individuais e coletivas. É o nascimento da pretensão do consumidor em face do agente econômico ou do estado, a ser exercitada através das ações judiciais previstas no ordenamento jurídico”<sup>11</sup>

#### **4. DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO.**

O fator transparência é de suma importância para as pessoas, independentemente de seu grau de instrução, ainda de que esta transparência é o objetivo a ser alcançado pelo dever de informação, isto é, o fornecedor possui o dever de informar e a informação somente será eficaz quando for transparente, difusa e eficiente<sup>12</sup>. A “insuficiência, a deficiência e a hipereficiência de informação caracterizam infração, pelo fornecedor, do dever *legal de cooperar com a difusão eficiente da informação*”.<sup>13</sup>

O dever de informar, advém do princípio da boa-fé do Direito Civil, cumprindo ao fabricante e ao fornecedor uma atualização constante de informações sobre o produto que será oferecido à população, como um todo<sup>14</sup>.

De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 10 do CDC:

---

<sup>10</sup>DANTAS, Grace. *Transgênicos: o que vamos comer no futuro?* In Revista Ecologia e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, vol 72, p. 44-51, 1999]

<sup>11</sup>COSTA, Geraldo de F. Martins da. **A Proteção da Saúde do Consumidor na Ordem Econômica: Direito Subjetivo Público.** In Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, nº 4, p.132-141

<sup>12</sup>TOMASETTI, Alcides. O Objetivo da transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação nas declarações negociais para consumo. In **Revista de Direito do Consumidor.** São Paulo: RT, nº 4; p. 55.

<sup>13</sup>FRADERA, Vera M. Jacob de. A interpretação da proibição de publicidade enganosa ou abusiva à luz do princípio da boa-fé: o dever de informar no Código de Defesa do Consumidor. In **Revista de Direito do Consumidor.** São Paulo: RT; vol 4; p.176.

<sup>14</sup>FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor.** 2ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 1991, p. 33.

Art. 10.....

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

#### **4.1. A Publicidade e o Consumidor**

A publicidade significa, genericamente, divulgar uma determinada matéria, tornar pública<sup>15</sup>. Visa despertar, na massa consumidora, o desejo pela matéria anunciada, ou atribuir prestígio ao anunciante. Nesse sentido, é importante documentar a lição do conceituado professor Eugênio Malanga que, em seu livro “Publicidade: uma introdução” explica a diferença entre propaganda e publicidade.

*“A propaganda (...) poder ser conceituada como: atividades que tendem a influenciar o homem, com o objetivo religioso, político ou cívico. Propaganda, portanto, é a propagação de idéias, mas sem finalidade comercial. A publicidade, que é uma decorrência do conceito de propaganda, é também persuasiva, mas com objetivo bem caracterizado, isto é, comercial. Portanto, a publicidade é definida como a arte de despertar no público o desejo de compra, levando-o à ação. (... A publicidade é um conjunto de técnicas de ação coletiva, utilizadas no sentido de promover o lucro numa atividade comercial, conquistando, aumentando ou mantendo clientes. (...) A propaganda é um conjunto de técnicas de ação individual utilizadas no sentido de promover a adesão de um dado sistema ideológico (político, social ou econômico)”<sup>16</sup>*

Essa distinção entre os dois conceitos figuram nos dicionários de jornalismo.

<sup>15</sup>MALANGA, Eugênio. **Publicidade uma Introdução**. Rio de Janeiro: Atlas, v. 1, p.15.

<sup>16</sup>MALANGA, Eugênio. Op. cit. p.10-11.

O termo publicidade tem um caráter comercial, ou de negociação. Enquanto que publicidade, seria a arte de despertar no público ou no cliente, o desejo pela compra.

#### **4.2. Aspectos Legais Referentes à Rotulagem dos Alimentos Transgênicos.**

O governo brasileiro instituiu às normas referentes à rotulagem e o direito à informação de alimentos transgênicos<sup>17</sup> pelo Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003, nos Artigos: 1º, Art.2º, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, Art. 3º, § 1º, § 2º e Art. 6º:

***Art. 1º Este Decreto regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.***

***Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham, ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.***

***§ 1º Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou in natura, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico".***

***§ 2º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.***

***§ 3º A informação determinada no § 1º deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.***

---

<sup>17</sup>ERBOLATO, Márcio L. **Dicionário de Propaganda e Jornalismo**. 2ª ed., São Paulo, Ed. Papirus, 1986. “Publicidade - A arte de despertar no público o desejo de compra, levando-o à ação. Conjunto de técnicas de ação coletiva, utilizadas no sentido de promover o lucro numa atividade comercial, conquistando, aumentando ou mantendo clientes”.

## Os Alimentos Transgênicos e o Contexto do Consumidor

**§ 4o** *O percentual referido no caput poderá ser reduzido por decisão da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.*

**Art. 3o** *Os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos deverão trazer no painel principal, em tamanho e destaque previstos no art. 2o, a seguinte expressão: "(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico" ou "(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico".*

**§ 1o** *As expressões "pode conter soja transgênica" e "pode conter ingrediente produzido a partir de soja transgênica" deverão, conforme o caso, constar do rótulo, bem como da documentação fiscal, dos produtos a que se refere o caput, independentemente do percentual da presença de soja transgênica, exceto se:*

**§ 2o** *A informação referida no § 1o pode ser inserida por meio de adesivos ou qualquer forma de impressão.*

**Art. 6o** *À infração ao disposto neste Decreto aplica-se as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis.*

### **4.3 Direito do Consumidor.**

A Revolução de 1789 originou a um movimento histórico com a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, considera José Geraldo Brito Filomeno uma vez que, a partir desta que o homem buscou melhores condições de vida. Nesse contexto antes de considerar o sujeito da relação de consumo é preciso reconhecer o indivíduo como cidadão, sujeito de direitos individuais. Esta consciência de uma liberdade individual é uma etapa fundamental da evolução histórica, a base para o desenvolvimento de novas aspirações para o homem que passará a pensar em todas as suas relações, no atendimento às suas necessidades básicas.<sup>18</sup>

O enfoque está nas revoluções silenciosas, que seriam aquelas realizadas, "sem pólvora e sem armas convencionais", dentre as quais se poderá citar.

a-) a revolução do status, com o novo conceito simbolizado pelos hippies, pela encenação de Hair, (cabelos) pelo jeans, pelo tênis, pelo rock;

---

<sup>18</sup>DONATO, Maria Antonieta Zanardo. Proteção ao Consumidor. Conceito e extensão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

- b-) a revolução da mulher e da pílula anticoncepcional, que transforma a posição da mulher na sociedade;
- c-) a valorização do lazer;
- d-) o surgimento da ecologia como um poder político e como um fato;
- e-) a troca do produto nacional bruto pela felicidade nacional bruta: a qualidade de vida.

A partir desta época, houve uma explosão de comunicação até aos dias atuais<sup>19</sup>.

Em 1966 foi aprovado pelas Nações Unidas o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, onde, por óbvio, encontra-se a proteção ao consumidor em face de abusos cometidos por fornecedores.

A 3ª fase apresenta como marco a declaração dos direitos do consumidor, proferida pelo presidente John Kennedy, em 15.03.1962 que ressaltou a necessidade de legislação específica para regular as relações de consumo. Logo após, a Organização das Nações Unidas aprova, em 1985, a Resolução nº 39/248 traçando uma política geral de proteção ao consumidor, destinada aos Estados filiados.

No que diz respeito ao “movimento consumerista” comprometido com os interesses a serem defendidos e estratégias de defesa, destaca-se a criação em 1891 da “Consumer’s League”, hoje a “Consumer’s Union”, nos Estados Unidos. A referida entidade busca, conscientizar os consumidores, promover ações judiciais, além de analisar os produtos lançados e publicar os resultados em revista própria. No Brasil a Organização não governamental IDEC (Instituto de Defesa do Consumidor).

Em 1976, surgiu, em rigor o “Movimento Consumerista Brasileiro”, quando o então governador paulista Paulo Egydio Martins designou comissão especialmente destinada a estudar a implantação de um “sistema estadual de defesa do consumidor” que resultou a Lei nº 1.903/78<sup>i</sup> e, concretamente, com a instalação do

---

<sup>19</sup>SALLES, Mauro. O poder exercitador da comunicação. In: **Cadernos IBRACO**. Publicação do Instituto de Altos Estudos de Comunicação, transcrição da palestra proferida no I Simpósio IBRACO, 1991, nº 01.

“Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor”, em princípios de 1979, a atual Fundação de Proteção ao Consumidor, órgão da Secretária de Estado de Justiça.

### 4.3.1 Princípios do CDC e a Garantia à Informação.

Dos princípios filosóficos que inspiram o Código de Defesa do Consumidor (CDC) pode-se destacar: o do protecionismo, da informação, da verdade e o da transparência.

O Código é protecionista, pois parte do pressuposto de que um dos pólos das relações de consumo (o do consumidor) é naturalmente mais fraco, partindo do princípio, quem consome não possui o mesmo grau de conhecimento que aquele que os vende. O código determina que o consumidor, sempre deverá ser informado de seus direitos, de forma inequívoca, adequada, precisa, clara e ostensiva. Além disso, a informação passou a ser uma qualidade inerente do produto e do serviço: não existe mais produto ou serviço sem informações.

Evidencia-se do prescrito nos artigos 36, parágrafo único, 37, caput e §§ 1º, 2º e 3º do CDC, que o princípio basilar que rege a publicidade é o da veracidade.

Todo produto e serviço fornecido no mercado devem ter qualidade tal que não cause dano à saúde.

O Art. 4º do Código de Defesa do Consumidor expressa o princípio da transparência, fundamental para as relações de consumo.

Neste sentido, Cláudia Lima Marques complementa asseverando que "a idéia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre o consumidor e fornecedor".

O Prof. Roberto Senise não comunga inteiramente deste entendimento, pois para ele "a transparência decorre, na realidade, do princípio da boa-fé objetiva".<sup>ii</sup> Constitui ainda obrigação do fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, o dever de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto conforme determina o

artigo 9º do CDC. Portanto a transparência diz respeito tanto ao objeto oferecido quanto às condições de negócios e veracidade de produto, segundo dispõe o Art. 4º, III, fine, CDC.

#### O Princípio da Identificação e a Proibição da Publicidade Simulada

Nos moldes do prescrito no caput do artigo 36 da Lei nº. 8.078/90 (CDC), que busca coibir a publicidade simulada, sobre o produto e a venda.

#### 4.3.2 Princípio da Inversão do Ônus da Prova

O CDC (artigo 38) adotou o sistema de que o ônus da prova da veracidade, da publicidade, incumbe a quem a veicula, e não aos destinatários finais, o que representa notável avanço e, mais ainda, facilita a defesa em juízo dos interesses dos consumidores vitimados pela mensagem publicitária enganosa.

#### 4.3.3 Princípio da Contrapropaganda

Contrapropaganda significa anunciar, às expensas do infrator, objetivando impedir a força persuasiva da publicidade enganosa ou abusiva, mesmo após a cessação do anúncio publicitário. Como trata o Art. 56, XII, CDC, a violação desta, enseja a imposição de penalidade de contrapropaganda ao fornecedor pela autoridade competente da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, após processo administrativo com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, quando o anunciante incorra em publicidade enganosa ou abusiva<sup>20</sup>.

#### 4.3.4 Princípio da Não Abusividade do Anúncio Publicitário.

É abusivo o anúncio que agride os valores sociais, uma vez que ofende a ordem pública. E um dos valores de tutela permanente da sociedade é a saúde pública e a segurança que produtos e serviços devem oferecer ao consumidor.

---

<sup>20</sup>CENEVIVA, Walter. **Publicidade e direito do consumidor**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. 1991.

O CDC, no art. 37, § 2º, in fine, proíbe qualquer publicidade “capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança”. Esta regra é posta em homenagem a um dos sub-princípios que integram o princípio da não - abusividade, que é o da inofensividade, da mensagem publicitária. Desta forma, se um OGM não for exaustivamente analisado com técnicas científicas, nos termos da Lei de Biossegurança 11.105, de 24/03/2005, sancionada pelo Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, sendo revogada a Lei nº 8.974/1995, a Medida Provisória nº 2.191-9/2001 e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814/2003.

A Lei nº 11.105/2005 veio regulamentar os incisos II, IV e V do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal, bem como estabelecer normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados, no contexto do cultivo, armazenamento, pesquisa, comercialização, consumo, liberação no meio ambiente e o descarte deste. Esta também criou o Conselho Nacional de Biossegurança e reestruturou a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança. Além disso, ainda dispôs sobre a Política Nacional de Biossegurança.

Diante da complexidade, seriedade, abrangência e gravidade dos temas presentes na Lei de Biossegurança, revela-se, a sua extrema importância para o país e para a segurança da biodiversidade nacional. Os seus dispositivos acarretam uma série de consequências ambientais, jurídicas, sanitárias, econômicas, sociais, agrícolas e culturais para a nação brasileira.

#### **4.4 Da Reparação de Danos.**

A prevenção e reparação de danos tanto materiais quanto morais são direitos assegurados originariamente na Constituição Federal de 1988, como reza o Art. 5º, V: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”

Nos casos em que os alimentos transgênicos causem dano à vida, saúde, integridade física ou psicológica do consumidor, evidentemente, que a empresa responsável para exploração do OGM terá que responder civilmente, reparando o dano, material ou moral.

O Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º, VI, prevê esse direito como fundamental do consumidor.

## **5. CONCLUSÃO**

A qualidade dos alimentos é uma preocupação emergencial dos consumidores mundiais, em consequência dos altos níveis de contaminação de estrutura química e microbiológica. É de conhecimento do consumidor, as fraudes e a existência informações concretas, além de vários erros na rotulação de produtos comercializados no Brasil, apesar de que o CDC, conceder a este (individual ou coletivo) a utilização de vários mecanismos de defesa. Entre estes: pleitear indenização por danos morais ou materiais, a imposição de multa e contrapropaganda, a suspensão da publicidade etc. No entanto, não houve uma determinação para reverter este quadro, que a médio ou a longo prazo comprometerá a saúde do homem.

Diante desta problemática, estabelece o artigo 6º incisos II e III do Código de Defesa do Consumidor, possuindo o total direito de ser informado sobre as propriedades e concentrações do produto, que pretende consumir, tendo ainda o direito de se optar por consumir ou não, um determinado produto.

Entretanto uma preocupação maior e complexa, aliada ao problema anterior, é a polêmica situação dos alimentos geneticamente modificados-OGM, isto é a introdução dos alimentos transgênicos, em relação as causas e efeitos destes para o consumo da população.

Com o enorme impulso na área tecnológica na produção e industrialização de alimentos, na preparação de novas técnicas, substituindo métodos convencionais, a Engenharia Genética se introduziu e posicionou-se há mais de 20 anos, no Brasil,

como o futuro do sistema agro-alimentar. No entanto é evidente que avanços tecnológicos, propiciando qualidades benéficas, seriam possíveis pela utilização da Engenharia Genética, mas sem colocar em risco à saúde da população e do meio ambiente.

É primordial, a comprovação com pesquisas científicas, sobre a estrutura genética, controle de comercialização, estudos de impacto ambiental, complementando com um controle governamental eficiente na produção, industrialização, comercialização e rotulação do produto, além da conscientização de que, uma vez liberado o referido produto ao meio ambiente, a sua propagação é total, isto é irreversível.

Apesar da suficiência de normas escritas (decretos, leis), o Estado tem sido ineficaz no controle da oferta de alimentos transgênicos no mercado de consumo. Portanto é emergencial uma atuação deste, no contexto da prevenção, com o objetivo de educar os fornecedores, no resgate da proteção e da saúde, da população. Ainda, não se eximindo de manter mecanismos de controle, com punição para quem possa aproveitar-se, da hipossuficiência do sistema jurídico, Lei 8.078, de 11.09.1990, ao dispor no inciso VIII do art. 6º II, III e IV, que determina garantia ao direito à informação adequada, não comprometendo a qualidade de vida destes consumidores.

É pertinente lembrar, de que apoiada na precária avaliação dos riscos desses produtos para a sua autorização de comercialização, executada pelo questionável conceito da *equivalência substancial*, atualmente definida como metodologia pseudo-científica e inadequada para o fim que se propõe, que entidades de consumidores, de ambientalistas, de cientistas, de médicos, entre outros, em vários países, passam a exigir uma moratória nas liberações comerciais, uma regulamentação apropriada e mais pesquisas sobre a segurança para a saúde humana e para o meio ambiente.

Entretanto há dúvidas sobre as conseqüências da utilização dos transgênicos, acarretando duas linhas distintas de entendimentos. Os que defendem os benefícios da possibilidade de gerar aumento da produtividade agrícola, do desenvolvimento de

novos usos medicinais, do aumento da produção de tecidos, além da viabilização dos benefícios na produção energética, nas indústrias químicas e nos processos antipoluição. A segunda linha, viabiliza o contexto de diferentes tipos de alergias, devido a síntese de novas proteínas, o aumento da contaminação de alimentos decorrente dos índices de agrotóxicos, o crescimento de resistência às bactérias patogênicas, diversos antibióticos, as disfunções hormonais e ao câncer. A contaminação do solo pela toxina de *Bacillus Thuringiensis* é uma tendência à homogeneidade ambiental, o que poderá por desestimular a biodiversidade e ainda a possibilidade da perda total de todo banco de germoplasma nativo ao se cultivar organismos geneticamente modificados em áreas de grande importância ambiental.

## 6. REFERÊNCIAS.

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção Jurídica do Consumidor**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000.

AMARAL, Luiz Otavio O **Os transgênicos e o consumidor**. In Jus Navigandi, n. 51. Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2413>>. Acesso em 11.02.2014

CENEVIVA, Walter. **Publicidade e direito do consumidor**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. 1991.

**CÓDIGO COMERCIAL obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. Lei nº 556, de 25-6-1.850, acompanhada de legislação**. 43ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo. 1.998.

COELHO, Fábio Ulhoa. **A Publicidade enganosa no Código de Defesa do Consumidor: importante capítulo do direito econômico**. In: **Defesa do Consumidor: textos básicos**. Brasília: Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, 1987.

COELHO, Fábio Ulhoa. **O Empresário e os Direitos do Consumidor**. Saraiva. São Paulo. 1.994.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**: promulgada em 05 de outubro de 1.988/ obra coletiva da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1.998, acompanhada de novas notas remissivas e dos textos, integrais, das Emendas Constitucionais e das Emendas Constitucionais de Revisão. 21ª Edição. Saraiva. São Paulo. 1.999.

COSTA, Geraldo de F. Martins da. **A Proteção da Saúde do Consumidor na Ordem Econômica: Direito Subjetivo Público**. In Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, nº 4, p.132-141, 2000.

CHAISE, Valéria Falcão. **A publicidade em face do Código de Defesa do Consumidor**. 1ª ed. São Paulo, Saraiva, 2001, P. 10.

DANTAS, Grace. *Transgênicos: o que vamos comer no futuro?* In Revista Ecologia e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, vol 72, p. 44-51, 1999.

DONATO, Maria Antonieta Zanardo. **Proteção ao Consumidor. Conceito e extensão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

ETCHEVERRY, Carlos Alberto. **Merchandising de idéias**. Home Page: Infojus (HYPERLINK <http://www.infojus.com.br> <http://www.infojus.com.br>).

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 2ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 1991, p. 33.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Sociologia Jurídica**. Ed.Forense, 7ªed., São Paulo, 1998.

FIORILLO, Celso A Pacheco; RODRIGUES, Marcelo A. **Direito Ambiental e Patrimônio Genético**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FRADERA, Vera M. Jacob de. **A interpretação da proibição de publicidade enganosa ou abusiva à luz do princípio da boa-fé: o dever de informar no Código de Defesa do Consumidor.** In Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, vol 4, p.173-187, 1992.

JÚNIOR, Nelson Nery. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor.** Revista dos Tribunais 4ª Edição (revista e ampliada),.

LIMA NETO, Francisco Vieira. **Responsabilidade civil das empresas de engenharia genética.** Leme/SP: Editora de Direito; 1997.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade civil nas relações de consumo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LOPES, Maria Elizabete Vilaça. **O Consumidor e a Publicidade.** Revista de Direito do Consumidor. nº 01, São Paulo, 1992.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** Ed. Revista dos Tribunais 3ªed., 1999.

MARQUES, Cláudia Lima. **Biblioteca de Direito do Consumidor 1 - Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** Revista dos Tribunais. v. 1. 3ª Ed., São Paulo. 1.998.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo - Meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos.** 11ª Edição. Saraiva. São Paulo. 1.999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 23ª Edição - 2ª Tiragem. Malheiros Editores. São Paulo. 1.998.

NORRIS, Roberto. **Responsabilidade civil do fabricante pelo fato do produto.** Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.** São Paulo: Saraiva, 2000.

PAIVA, Fernando Assis. **A Polêmica dos Transgênicos.** In Revista Ciência Hoje. Rio de Janeiro, vol. 26, nº 153, p. 62-64, 1999.

Revista de Direito do Consumidor. **Revista dos Tribunais**, nº 04, São Paulo, 1992.

SALLES, Mauro. **O poder exercitador da comunicação.** Cadernos IBRACO. Publicação do Instituto de Altos Estudos de Comunicação, transcrição da palestra proferida no I Simpósio IBRACO, 1991, nº 01.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 5ª ed. Rev. At. e Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TOMASETTI, Alcides. **O Objetivo da transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação nas declarações negociais para consumo**. In Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, nº 4, p. 52-90, 1992.

---